



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004838-24.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante WELLINGTON GOSSO CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004838-24.2024.8.26.0229

APELANTE: WELLINGTON GOSSO CAMPOS

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

COMARCA: HORTOLÂNDIA

VOTO Nº 9445

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Im procedência dos pedidos. Insurgência do demandante. REVELIA. Efeitos da ficta confessio não são automáticos. Pedido para cancelamento da inscrição junto ao Bacen e condenação em danos morais. Descabido. Panorama probatório permite concluir que o demandante esteve inadimplente. Apontamento junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) não gera indenização por danos morais. Ausência de caráter restritivo. Sentença mantida (art. 252 do RITJSP). Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 159/163), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais movida por WELLINGTON GOSSO CAMPOS em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Nas razões recursais (fls. 168/178), o demandante aduz, em síntese, que: **I.** há revelia da parte demandada; **II.** inexistência de qualquer amparo para a manutenção dos registros no cadastro no SCR do Banco Central; **III.** danos imateriais experimentados.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 94).

Contrarrazões (fls. 193/198).

É o relatório.

De início, é certo que a revelia não induz à

procedência integral do pedido, pois os efeitos da *ficta confessio* não são automáticos, já que tudo que foi trazido aos autos está sujeito à cognição judicial de forma integral.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem fundamentados motivos, os quais são integralmente adotados como razão para negar provimento ao recurso, nos termos do art. 252 do RITJSP, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Vale ressaltar que a r. sentença deixou assentado que:

“Restou incontroverso nos autos, porque reconhecido pelas partes, que o demandante realmente esteve inadimplente durante o período em que a dívida ficou cadastrada no SCR, uma vez que houve a renegociação da dívida, dispensando maiores ilações a respeito.

Em relação ao Sistema de Informações de Créditos (SCR), imperioso pontuar que se trata de cadastro que avalia a capacidade de pagamento do tomador de crédito junto a instituições financeiras, cujos dados estão acessíveis somente a tais empresas, não se tratando de arquivo de informações desabonadoras ao crédito, mas de situações de operações financeiras, estando elas vencidas ou não, as quais as instituições financeiras estão obrigadas, por lei, a fornecer ao Banco Central (Resolução BC nº 4.571 de 26 de maio de 2017, revogada pela Resolução CMN nº 5.037 de 29 de setembro de 2022).

(...)

Nesse passo, o SCR contém informações positivas (dívidas a vencer) e negativas (dívidas vencidas e não pagas), de modo que clientes com baixo endividamento e sem histórico de atrasos têm maior probabilidade em obter crédito, inclusive com menores taxas de juros.

Já clientes com muitas dívidas, mesmo sem atrasos, podem

eventualmente ser considerados como de maior risco e terem dificuldades em obter crédito, inclusive com taxas de juros mais elevadas.

De fato, segundo entendimento já externado pelo C. STJ, tal sistema pode assumir natureza de órgão de restrição ao crédito. Entretanto, a mera existência de registro no referido sistema, por si só, não gera direito à indenização pretendida.

No caso concreto, não se verificam irregularidades quanto aos registros de dados no SCR. Com efeito, paga a dívida pela parte autora, esta não foi mais lançada no SCR. Fora preservado, é verdade, o histórico da operação de crédito. Porém, nada de irregular há quanto a isso.

(...)

Desse modo, não vislumbro qualquer irregularidade no momento da inscrição da informação no sistema. Observo, também, que após a renegociação e quitação da dívida, a informação inserida foi retificada e atualizada, de modo que não há igualmente qualquer imprecisão. Em que pese o alegado pelo autor, a renegociação e quitação posterior da dívida acarretou a retificação e atualização da informação, mas isso não impõe a necessidade de supressão da informação anteriormente inscrita, desde que verdadeira e regular.

Diversamente dos cadastros restritivos, as instituições financeiras possuem obrigação legal de inserir as informações no Sistema de Informações de Créditos (SCR), as quais são sigilosas, sendo acessíveis somente mediante autorização prévia, não havendo qualquer discricionariedade por parte do requerido. Ademais, tal banco de dados possui natureza meramente informativa, a fim de permitir a análise do cálculo do risco em novas transações, em face de todo o histórico pretérito do consumidor.

Logo, ao contrário do alegado pelo autor, as informações

cadastradas à época devem ser mantidas, pois refletem a realidade e histórico da operação, tendo sido devidamente atualizadas, após a renegociação e quitação da dívida.

Como as informações inseridas estão corretas e derivaram da inadimplência ao contrato firmado pelo autor, reconhece-se que se trata de obrigação imposta por lei e o regular exercício do direito do requerido. Não demonstrada a coexistência dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, não há que se falar em prática de ato ilícito e, portanto, na fixação de indenização”.

Em reforço, o cadastro de apontamento em um relatório do Banco Central não possui caráter restritivo.

Nesse sentido:

“1:-Ação declaratória c/c indenizatória - Contratos bancários de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não assunção das obrigações e na indevida anotação do nome do autor no SCR/BACEN 2:- Dano moral inexistente - Ausência de publicidade das informações, descontos indevidos, cobrança vexatória ou demonstração de que o requerente foi efetivamente impedido de obter crédito - Existência de mero aborrecimento, incapaz de caracterizar lesão extrapatrimonial passível de indenização. 3:- Recurso não provido.” (TJ-SP. Apelação nº 1000860-09.2023.8.26.0315; Relator: Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgado: 05/11/2024). Grifamos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso do demandante**, mantendo-se a sentença na íntegra, na forma do art. 252 do RITJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR